

## Artigos

Recebido: 10.04.2018

Aprovado: 15.05.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i2.4656>

## Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha

*Poliana da Silva Ferreira*

Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-1166-7172>

**Resumo:** Este artigo visa a apresentar uma reflexão a respeito das relações entre direitos fundamentais e letalidade policial no Brasil, como resultado de pesquisa. Tem-se por objetivo organizar um quadro teórico acerca de como as ações policiais que resultam na morte de um cidadão, além de ser violadoras dos direitos fundamentais, podem configurar um limitador a sua própria promoção. No Brasil, a letalidade policial, isto é, a alta frequência com que ocorrem mortes de civis em função de ações policiais, tem persistido nos últimos anos. Este fato é atribuído pelos pesquisadores de diferentes áreas à impunidade e à ausência de responsabilização dos agentes públicos na esfera criminal tornando-se o tema relevante do ponto de vista político, acadêmico e jurídico. No que concerne aos aspectos metodológicos, o presente trabalho está organizado em torno da revisão de literatura sobre temas como “autos de resistência”, letalidade policial, violência letal, *rule of law* na América Latina, relações raciais no Brasil e direitos fundamentais. Isto nos permitirá uma formulação original da articulação entre letalidade policial, por um lado, e direitos fundamentais, por outro.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Segurança Pública; Letalidade Policial; Violência Policial.

### Fundamental rights and police lethality: opposed signs on same track

**Abstract:** This article aims to present a reflection on the relationship between fundamental rights, on one side, and police lethality in Brazil, on the other, as a result of our research. Our objective is to organize a theoretical framework about how police actions resulting in the citizen's death, in addition to violating fundamental rights, can also limit its own promotion. In Brazil, police lethality, that is, the high frequency with which civilian deaths occur due to police actions has persisted in recent years. This fact is attributed, by researchers from different areas, to the impunity and lack of accountability of the public agents in the criminal sphere becoming the relevant topic from a political, academic and legal point of view. As far as methodological aspects are concerned, the present work is organized around the literature review on different topics such as: “autos de resistência”, police lethality, lethal violence, rule of law in Latin America, racial relations in Brazil and fundamental rights. This will allow an original formulation of the link between police lethality, on the one hand, and fundamental rights, on the other.

**Keywords:** Human Rights; Fundamental Rights; Public Security; Police Lethality; Police Violence.

## Introdução

Nos últimos anos, inúmeros veículos de comunicação brasileiros têm destacado a persistência da violência policial nos Estados Unidos, sobretudo na sua modalidade letal, contra jovens negros. Destacam-se aqui os casos mais recentes, que desencadearam mobilizações de cunho político por todo aquele país:

Os resultados da pesquisa surgem depois de diversos casos em que jovens negros foram mortos por policiais em todo o país. Duas das mortes mais recentes ocorreram em 5 e 6 de julho, quando, respectivamente, Alton Sterling foi morto a tiros em uma briga com policiais em Baton Rouge, Louisiana, e Philando Castile foi morto a tiros por um policial em um subúrbio de St. Paul, Minnesota (ASSOCIATED PRESS, 2016, p. 13).

As informações são publicadas evocando o caráter racista da intervenção contra negros e imigrantes e a ausência de responsabilização criminal para os policiais, uma vez que, várias dessas ocorrências cuja morte de um cidadão é o desfecho, os policiais envolvidos nas ações são absolvidos<sup>1</sup>. Paradoxalmente, as narrativas do contexto estrangeiro na mídia não são apresentadas com paralelos à realidade brasileira, onde a taxa de mortes oriundas de abordagens policiais coloca o país em destaque internacional como o país onde a polícia mais mata no mundo, conforme mencionam organizações internacionais de proteção aos direitos humanos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2007, 2015).

No Brasil, a letalidade policial, isto é, as situações de uso letal da força pelo Estado com elevado número de vítimas (BUENO, 2014), não está acompanhada de mobilizações da sociedade civil<sup>2</sup>, nem de uma cobertura midiática que faça jus ao caráter de violação aos direitos humanos. Tampouco há políticas públicas de médio e longo prazo que visem a redução de tais índices, apesar de que “atualmente, esse fenômeno tem ocupado um espaço cada vez maior na agenda de pesquisa sociológica e na opinião pública porque o uso indiscriminado da força letal por parte das polícias tem se agravado” (RIBEIRO; MACHADO, 2017, p. 369).

Este artigo pretende refletir sobre os limites, desafios e possibilidades da noção de direitos fundamentais, tendo como parâmetro a persistência da violência policial letal no Brasil, e, especialmente, em São Paulo, estado que tem se destacado no cenário nacional pelo número elevado de mortes decorrentes de intervenção policial nos últimos anos. Propõe-se olhar para estas mortes tanto como violação a direitos fundamentais, quanto como inviabilizadoras do Estado de Direito. Do ponto de vista metodológico, apresenta-se uma revisão analítica da literatura que trata do tema.

O texto está dividido em três partes. Na primeira delas, demarcamos o conceito de direitos fundamentais a partir da literatura nacional e internacional, tendo por objetivo a explicitação do significado

---

<sup>1</sup> Apenas para ilustrar, sugere-se a leitura: <https://oglobo.globo.com/mundo/manifestantes-protestam-nos-eua-contr-absolvicao-de-policial-por-morte-de-homem-negro-21831831>, ou ainda, <http://www.valor.com.br/internacional/4638079/justica-dos-eua-absolve-policial-pela-morte-de-jovem-negro-em-2015>

<sup>2</sup> Ainda é pequeno o número de organizações não governamentais preocupadas especificamente com a letalidade policial, mas vale a pena destacar a atuação das Mães de Maio, movimento social que surgiu como reação à violência do Estado, sobretudo àquela perpetrada pela polícia em maio de 2006, e da Campanha Reaja ou será mort@, criada em 2005, fruto da articulação de movimentos e comunidades negros da Bahia, que lutam contra a brutalidade policial, pela causa antiprisional e pela reparação aos familiares de vítimas do Estado. Para mais informações: <https://reajanasruas.blogspot.com/>

do termo, seu lugar no Direito Constitucional e seu significado num contexto de Estado Democrático de Direito. Destacam-se com isso os direitos fundamentais que são imediatamente violados quando há uma morte decorrente de intervenção policial: o direito à vida e à integridade física, e à segurança pública. Na segunda parte, situa-se o contexto brasileiro. A partir das estatísticas oficiais e daquelas produzidas por organizações não governamentais, busca-se construir um panorama numérico a respeito das mortes oriundas de abordagens policiais no país e no estado de São Paulo, destacando o caráter racializado, social e geracional da vitimização. Por fim, na terceira parte, propõe-se uma reflexão sobre o significado do direito à vida, à liberdade e à segurança, assim como, da complexidade de se harmonizar esses três direitos fundamentais em um país cujas desigualdades raciais, sociais e econômicas são patentes. Neste sentido, elegeu-se o modelo teórico proposto por Oscar Vieira (2007) para compreendermos por que a letalidade das ações policiais constitui um entrave à implementação do Estado de Direito no Brasil.

### **Direitos fundamentais: pressupostos para o direito à vida, à integridade física e moral e à segurança pública**

Tema relativamente antigo no campo do Direito, sobretudo após a segunda guerra mundial, os direitos fundamentais assumem diferentes nomenclaturas<sup>3</sup>, sentidos e significados, a depender do contexto. Robert Alexy (1999) refere-se aos “direitos do homem”, os quais seriam direitos que se distinguem de outros pela combinação de cinco marcas: são universais, porque cabem a todos os homens; morais, já que sua existência e validade não pressupõe uma positivação; fundamentais, pois, tem prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, inclusive, perante o legislador; preferenciais, uma vez que, a observação dos direitos do homem é uma condição necessária para a legitimidade do direito positivo e sua violação fere o núcleo essencial da autonomia do homem; e abstratos, porque dependem de instâncias estatais para sua concretização (ALEXY, 1999). Em certa medida, essa noção de direitos fundamentais está presente na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e cristalizada na literatura internacional por diversos juristas (KENNEDY, 2006; GARTH; DEZALAY, 2001).

De outra parte, Boaventura de Sousa Santos (1997) coloca parcialmente em xeque esta formulação dos direitos fundamentais, na medida em que questiona os pilares que sustentam a noção clássico-ocidental de direitos humanos, cuja matriz se consubstancia num conceito de direitos humanos que se assenta em um conjunto de pressupostos, todos eles particularmente ocidentais, comumente caracterizados por: sua natureza humana universal; essencialmente diferente e superior; de dignidade absoluta e irredutível, onde há uma autonomia do indivíduo para exigir uma sociedade organizada de forma não hierárquica (PANIKKAR, 1984 apud SANTOS, 1999, p. 19). Na mesma linha está o trabalho desenvolvido por Adilson Moreira (2016), que desafia as teorias tradicionais dedicadas ao estudo dos direitos fundamentais questionando a pretensa universalidade destes (MOREIRA, 2016).

---

<sup>3</sup> Neste sentido, cabe destacar que as expressões “direitos fundamentais”, “direitos humanos”, “liberdades públicas”, “direitos do homem”, “direitos da pessoa” são consideradas sinônimas no amplo entendimento da doutrina nacional (DIMOULIS; MARTINS, 2008; RAMOS, 2014).

Para Santos (1997), os direitos humanos estariam divididos em gerações, onde, na primeira, estariam os direitos cívicos e políticos, geração que foi concebida em resposta à luta da sociedade civil contra o Estado; na segunda e terceira, estariam os direitos econômicos e sociais e os direitos culturais e da qualidade de vida, respectivamente. Aqui, se pressupõe que o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos (SANTOS, 1999).

André de Carvalho Ramos (2014) os define como aqueles direitos que buscam assegurar dignidade à vida das pessoas e condições adequadas de existência, de modo a permitir que os indivíduos participem ativamente de sua comunidade.

Por fim, os direitos fundamentais podem ainda ser definidos como “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 54).

Portanto, trata-se de direitos constitucionalmente garantidos, que visam à proteção do homem enquanto ser social, o qual depende, tanto de liberdades individuais, quanto de segurança material e qualidade de vida para manter sua essência, e, por isso, encontram-se em posição hierarquicamente superior a outros direitos na ordem jurídica.

Do ponto de vista constitucional, os direitos fundamentais estão amparados ao longo de toda a carta magna e podem ser didaticamente compreendidos a partir das “categorias” de direitos humanos construídas. Prioriza-se aqui o uso do termo “categorias de direitos humanos” em detrimento de “gerações” ou “dimensões”. Concordamos, assim, com a justificativa de Dimoulis e Martins (2008) que sustentam que a ideia de gerações sugere a substituição de uma geração de direitos por outra, o que não ocorreu, já que direitos de diferentes “gerações” ou “dimensões” convivem indiscriminadamente não só em nosso texto constitucional, mas também, ao longo de sua existência nos diferentes países do ocidente.

Na primeira categoria encontram-se os direitos individuais, em que se exige uma atuação negativa do Estado, isto é, a atuação do Estado e os consequentes custos para a manutenção destes direitos não são imediatos ao seu surgimento (HOMES; SUNSTEIN, 2000), são os “direitos de resistência”. Esses direitos foram proclamados já nas primeiras Declarações do século XVIII. Os direitos de resistência correspondem à concepção liberal clássica que procura impor limitações à atividade do Estado, para preservar a liberdade pessoal que inclui a atuação econômica e o usufruto da propriedade. Dessa forma, objetiva-se afastar quaisquer possibilidades de intervenções arbitrárias na esfera individual (DIMOULIS; MARTINS, 2008).

Numa outra categoria estariam os direitos de prestação positiva do Estado, os chamados direitos sociais, que “englobam os direitos que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado no intuito de melhorar as condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade” (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 67), e, por fim, estariam os direitos de participação, que garantiriam aos sujeitos a possibilidade de participar das determinações políticas do Estado. São os direitos ligados à democracia (DIMOULIS; MARTINS, 2008).

Nesse contexto, observar os direitos fundamentais significa olhar para um conjunto de direitos que não só protegem os indivíduos frente ao Estado, mas também, garantem que os indivíduos possam viver plenamente, do ponto de vista de suas condições materiais. Neste sentido e tendo por foco principal as mortes decorrentes de intervenção policial, cabe uma análise mais detalhada sobre os direitos fundamentais que são postos em xeque quando estudamos o referido tema: o direito à vida e à integridade, da categoria dos direitos individuais, e o direito à segurança pública, da categoria dos direitos sociais, ambos garantidos constitucionalmente.

Quanto ao primeiro, o direito à vida,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconheceu direitos civis, políticos e sociais. No domínio dos direitos civis, eles compreendem, além das clássicas liberdades (expressão, opinião, associação, circulação), a universalização da proteção ao direito à vida que incluem, além do direito à integridade física, a proteção contra a tortura, contra a execução sumária, contra o desaparecimento, tanto quanto direitos positivos tais como o direito à vida com dignidade: justiça social e bem-estar, independentemente de gênero, raça ou nacionalidade (ADORNO; CARDIA; POLETO, 2003, p. 47).

Na América Latina, violações ao direito à vida e à integridade dos cidadãos são comuns e podem acontecer tanto no plano das relações interpessoais, quanto do ponto de vista estrutural, isto é, quando sua violação ocorre independente da ação de indivíduos. De acordo com Nancy Cardia, Sérgio Adorno e Frederico Poleto (2003), em toda a América Latina e na África do Sul, linchamentos, esquadrões da morte, grupos de execução sumária e o uso abusivo da força policial são constantes.

Quanto ao direito à segurança pública, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Maura Basso afirmam que

o Estado tem o dever de propiciar segurança aos cidadãos, contendo a violência e garantindo a paz pública. Por essa razão, a segurança pública, na atualidade, converteu-se em argumento político e constitucional para a legitimação da força estatal. Para tanto, fortaleceu-se o aparato penal com o objetivo de se obter o controle da criminalidade (AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 28).

As mortes decorrentes de intervenção policial violam simultaneamente, e no mínimo, dois direitos fundamentais, tanto daquele que foi vítima direta, e teve sua vida ceifada, quanto dos demais cidadãos, de forma coletiva, porque quando o policial decide atirar, ainda que haja uma justificativa do ponto de vista jurídico-processual, ele viola o dever de segurança, assegurado a todos os indivíduos indistintamente no pacto constitucional de 1988.

### **Panorama numérico das mortes oriundas de abordagens policiais**

As contradições, justaposições e contrastes assumidos constitucionalmente para assegurar os direitos fundamentais à vida e à segurança, alicerçados a um Estado Democrático de Direito, emergem de diferentes planos e se tornam visíveis no cotidiano das pessoas e das instituições. Este relevante contexto jurídico, ganha ainda mais realce quando nos debruçamos sobre o cenário social brasileiro, onde as mortes provocadas por agentes do Estado destacam o país no plano internacional, vitimiza uma população

específica, assim como, corrói as expectativas de democracia e legitima a violência arbitrária (PINHEIRO, 2000), conforme indica panorama numérico dessas mortes apresentado nesta seção.

No que concerne aos homicídios praticados por policiais no Brasil, o tema passou a ser discutido mais amplamente pelas ciências sociais há pelo menos 20 anos. Pesquisas produzidas desde a década de 90 do século passado – quantitativas ou qualitativas – têm demonstrado a elevada letalidade das ações policiais.

Pode-se concluir que as pesquisas ainda são bem recentes (PINC, 2007), mesmo as de caráter quantitativo. Deste grupo de pesquisas, podemos citar a de Daniel Cerqueira, Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima (2013) junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No texto, os autores atentam para os números concernentes aos registros de “autos de resistência” para abordar o uso excessivo da força letal pelas polícias do Brasil e os problemas referentes à disponibilização desses dados.

Na mesma linha, porém voltados a um contexto mais local, os pesquisadores Maria Fernanda Tourinho Peres, Nancy Cardia, Paulo de Mesquita Neto, Patrícia Carla dos Santos e Sérgio Adorno (2008) debruçam-se sobre os números de homicídios para relacioná-los ao desenvolvimento socioeconômico e à violência policial no Município de São Paulo. Constataram que a alta taxa de mortes em ações policiais sugere uma baixa eficiência na atuação da polícia. Segundo eles, a vitimação fatal aponta para uma atuação policial que tem violado o direito à vida, à segurança e à defesa das vítimas (ADORNO et al. 2008).

Alguns anos mais tarde, o quadro estatístico continua apontando para uma grave realidade. Em 1991, houve 1140 mortos pelas polícias em serviço (BUENO, 2015), entre os anos de 2001 – 2009, houve um total de 4.322 mortos pela polícia militar e 357 mortos pela polícia civil naquele período, ambas as polícias em serviço, esses dados alarmantes constam no Relatório da Ouvidoria da Polícia do estado de 2011, produzido em homenagem aos 15 anos do órgão.

Em levantamento recente realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2013) sobre letalidade e vitimização na ação policial no Brasil e suas consequências para as políticas de segurança pública vemos que os dados impressionam. A pesquisa propriamente dita foi realizada em 2011 e teve por foco gestores responsáveis pela produção das estatísticas criminais das Polícias Civil, Militar e Secretarias de Segurança Pública de todo o país sobre o processo de produção e análise de indicadores criminais.

Do levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, chama atenção, não só a diversidade de nomenclaturas utilizadas pelos diferentes estados, mas especialmente o fato de que não temos estatísticas oficiais confiáveis sobre tais mortes e, nem mesmo, métricas que permitam uma avaliação consistente do impacto das referidas mortes no desenho de políticas de segurança pública no país (BUENO; CERQUEIRA; LIMA, 2013).

No Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2013), foram registradas, entre os anos de 2006 a 2012, cerca de 12.867 pessoas mortas em suposto confronto com Polícias Cíveis e Militares, dessas, só o estado de São Paulo foi responsável por 3.421 mortes. Ao analisar as políticas públicas de segurança de São Paulo implementadas na última década para reduzir o número de vítimas das ações letais das polícias, Samira Bueno (2015) afirma:

Se logramos reduzir em 70% os homicídios no Estado entre os anos de 2000 e 2011, o mesmo não foi observado nos índices de letalidade das polícias. Se tomarmos como base o ano de 2012, no qual observamos um incremento de 15% nos homicídios dolosos em São Paulo, o incremento da letalidade policial é de 21%. Considerando apenas a capital, observamos que 20% das mortes violentas do ano de 2012 foram fruto da ação policial, uma triste estatística (2015, p. 14).

Em 2014, o Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos divulgou uma pesquisa acerca da letalidade policial no estado de São Paulo, com base nos registros produzidos pela Ouvidoria de Polícia do estado. Dos 734 casos registrados entre os anos de 2009 a 2011, o GEVAC apurou que as vítimas são predominantemente negras (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos de idade. Mesmo estando num contexto de Estado Democrático de Direito, segundo Paulo Sérgio Pinheiro (1997), os policiais ainda veem o *rule of law* como um obstáculo ao controle social.

Não obstante os dados oficiais produzidos e divulgados pela Secretaria de Segurança Pública demonstrarem uma alta letalidade da ação policial, ainda faltam dados considerados fundamentais por pesquisadores e analistas de políticas públicas como indispensáveis, a exemplo do perfil etário e racial de todas as vítimas, local onde o corpo é encontrado e local de residência da vítima, circunstâncias da morte, desfecho dos procedimentos de responsabilização, número de arquivamentos propostos pelo Ministério Público e arquivados pela justiça, número de condenações e absolvições realizados nos tribunais do júri.

### **Letalidade policial, desigualdade e Estado de direito**

As mortes decorrentes de intervenções policiais constituem, por um lado, uma clara violação aos direitos fundamentais, e, por outro, conforme veremos ao longo desta seção, uma barreira à implementação do Estado de Direito.

Neste trabalho, entende-se por Estado de Direito, ou *Rule of Law*, nas palavras de Guilherme O'Donneel (1998), o postulado segundo o qual “qualquer que seja a legislação existente, ela é aplicada de forma justa pelas instituições estatais pertinentes, incluindo, mas não exclusivamente, o Judiciário” (O'DONNEEL, 1998, p. 43).

Assim, ao tempo em que se constitui um processo de separação entre as instâncias pública e privada, constituindo uma forma de exercício de poder limitado e racional, através do Estado, onde há um destaque ao papel fundamental do direito na garantia desta separação, Estado de Direito é também um mecanismo de contenção do poder arbítrio estatal. (VIEIRA, 1991).

O alto índice de mortes decorrentes de intervenções policiais não é uma realidade exclusiva do Brasil, como já sinalizado anteriormente. Apesar deste grave problema social ser mais lembrado por nossos meios de comunicação em relação aos Estados Unidos, é interessante pontuar a recorrência desta tragédia em diferentes países da América Latina, conforme apontado por Paul Chevigny (2000).

Além do recorte geográfico, esses países têm em comum um peculiar histórico de ditadura militar que marcou presença nas últimas décadas do século passado, mas cujos efeitos são sentidos ainda hoje, em

diferentes áreas de atuação do Estado e da própria sociedade civil. Segundo Paulo Sérgio Pinheiro (2000), grande parte dos países da América Latina que saíram de regimes autoritários no final dos anos de 1980 mantiveram em sua trajetória política marcas de ilegalidades e poder arbitrário. O que significa afirmar que mesmo após o retorno à democracia constitucional e à implementação de governos de natureza civil, a proteção de direitos humanos não se estendeu a todos os cidadãos de maneira indistinta (PINHEIRO, 2000).

Porém, o cenário atual tem nos mostrado que, não obstante os inúmeros avanços progressistas em matéria de direitos fundamentais, as práticas autoritárias mostram-se arraigadas, não só no plano das políticas ou das práticas eleitorais, mas também nos aparelhos de Estado de controle da violência e do crime. Para Pinheiro (2000), na maioria dos países latino-americanos, sobretudo naqueles sem uma forte tradição de proteção a direitos individuais, as instituições legais e os agentes estatais da polícia não sofreram grandes reformas, e, em essência, continuam as mesmas. Esse mesmo diagnóstico é apresentado por Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno e Guaracy Mingardi (2016). Segundo os referidos autores, as instituições que compõe o sistema de justiça criminal não experimentaram reformas estruturais, os avanços realizados no que diz respeito à gestão policial e às reformas nas leis penais revelam-se insuficientes para enfrentar problemas graves, como por exemplo, a violência urbana, fatos que evidenciam a falta de coordenação e controle na área (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016).

Para melhor compreender o contexto específico do Brasil, elegemos como chave de análise o modelo teórico desenhado por Oscar Vilhena Vieira (2007)<sup>4</sup>, apresentado no texto “A desigualdade e a subversão do Estado de Direito”, onde o autor dialoga com importantes teóricos da Ciência Política, tentando entender os efeitos da desigualdade social, em níveis extremos e duradouros, no Estado de Direito. Vieira (2007) identifica três consequências causadas pela exclusão social e econômica no Brasil que, segundo ele, levam à destruição da imparcialidade da lei, e, conseqüentemente, a reiteradas violações ao Estado de Direito: “a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados” (VIEIRA, 2007, p. 42).

Cabe frisar que a preocupação central do autor é o impacto da desigualdade extrema sobre o Estado de Direito, o qual é definido como um conceito multifacetado, que serve a diferentes regimes políticos, pois favorece a previsibilidade, a transparência, a generalidade, a imparcialidade e que da integridade à implementação do Direito. Passando por concepções formalistas e substanciais, Vieira (2007) afirma que todas as concepções de Estado de Direito têm em comum uma estrutura que é avessa ao uso arbitrário do poder.

Para Oscar Vieira (2007), a impossibilidade de melhorar a distribuição de recursos e reorganizar uma estrutura social extremamente hierarquizada inviabiliza a atuação do Direito como exercício da razão que guia a ação de diversos setores da sociedade. A consequência imediata desse quadro é que “o Estado brasileiro é comumente cortês com os poderosos, insensível com os excluídos e cruel com aqueles que desafiam a estabilidade social baseada na hierarquia e na desigualdade” (VIEIRA, 2007, p. 42).

---

<sup>4</sup> Apesar do texto ter sido publicado há cerca de 10 anos, ele ainda apresenta uma interessante ferramenta analítica.

Neste sentido, entende-se que as categorias “invisibilidade”, “demonização” e “imunidade” são categorias chave para entendermos a atuação do Estado brasileiro quando se trata de mortes decorrentes de abordagens policiais.

A primeira delas, a invisibilidade, significa que a dor e o sofrimento de alguns segmentos sociais não mobilizam os seres humanos da mesma maneira, isto é, não causam reações morais ou políticas nem por parte dos grupos mais privilegiados dentro da sociedade civil, nem por parte do Estado, e, por consequência, não despertam respostas adequadas por parte dos agentes públicos (VIEIRA, 2007). Para esse autor, a invisibilidade recairia predominantemente nas populações mais carentes e pode ser sentida nos altos índices de homicídios que atingem os mais pobres.

Já a demonização seria o processo através do qual a sociedade desassocia a “humanidade” daqueles que ela elegera como inimigos, e que, portanto, não fazem jus de estar sob o domínio do Direito (VIEIRA, 2007). Segundo o autor, a demonização consiste numa grave violação da lei em si, que ajuda a explicar os índices de homicídios alarmantes, pois funcionaria como um estímulo a outras violências ainda mais preocupantes.

Por fim, a terceira consiste na imunidade daqueles que ocupam posições privilegiadas no seio social perante a lei. Segundo Vieira (2007), por ser altamente hierarquizada e desigual, a sociedade brasileira permite que os mais ricos, os corruptos, os econômica e socialmente favorecidos, os violadores de direitos humanos e os que ocupam posições privilegiadas se vejam como seres acima da lei, sem obrigações análogas aos direitos dos demais cidadãos.

Em síntese, essas seriam os vetores principais para compreender a não implementação de um Estado de Direito no Brasil. Entende-se que este modelo teórico pode contribuir para a compreensão das razões que permitem que as mortes decorrentes de intervenção policial se constituem em um entrave à implementação do Estado de Direito no Brasil. Vejamos de forma mais detalhada.

### **A invisibilidade das ações policiais letais nas agendas de políticas públicas**

No Brasil, apesar de haver um elevado número de mortes decorrentes de intervenção policial, conforme panorama numérico apresentado, esse fato ainda não foi capaz de sensibilizar os atores-chave do processo político, seja em âmbito do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, conforme salientado por Ludmila Machado e Igor Suzano (2017). A violência policial letal no Brasil ainda não entrou na esfera dos problemas públicos, logo, nunca foi tratado como tal, menos ainda como um indicador da ausência de *rule of Law* ou de indicativo de grau ou proporção correspondente de profissionalização das forças de segurança pública (RIBEIRO; SUZANO, 2017).

Neste mesmo sentido, aponta Samira Bueno (2014) que, apesar da criação de instrumentos de controle, a média de civis mortos em decorrência de ações policiais nos últimos anos põe em evidência a incapacidade do Estado de superar uma estrutura que institucionalizou práticas incompatíveis com a

democracia. Este fato transforma-se em obstáculo às mudanças efetivas no que concerne à atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente (BUENO, 2014).

Além disso, salienta a autora que o treinamento de policiais também não foi capaz de promover mudanças no comportamento naqueles policiais militares que atuam na rua, especialmente em São Paulo, sem contar que o sucesso de políticas que incidem diretamente no comportamento individual do policial da ponta depende, sobretudo, de gestão e controle. (BUENO, 2014).

A ausência de políticas públicas voltadas à redução das mortes decorrentes de intervenção policial a médio e longo prazo parecem demonstrar que a letalidade policial ainda não se constituiu um problema jurídico e social que demande uma agenda específica na produção de políticas públicas, argumento que se fortalece com o fato que, nos últimos dez anos, o Plano de Enfrentamento à Violência contra a Juventude Negra, o Juventude Viva, pode ser destacado como a única política pública, de envergadura nacional, que mencionou o problema.

Neste sentido, não obstante o lançamento do referido plano, em 2012, o qual tinha como foco de seus programas a juventude negra com idade entre 15 a 29 anos, do sexo masculino, de baixa escolaridade, residente em áreas periféricas dos grandes centros urbanos, isto é, jovens em situação de maior vulnerabilidade, mais propensos a serem vítimas de homicídios (BRASIL, 2013), o plano tinha por foco a redução dos homicídios em geral e não a redução da letalidade policial.

Nos anos seguintes, apesar do aumento significativo do número de mortes decorrentes de intervenção policial (INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2016), a literatura e as organizações não-governamentais que monitoram estas ocorrências não tem registrado planos e programas com tal meta.

No mesmo sentido a invisibilidade repercute no plano legislativo. Assim, não obstante o Código Penal e de Processo Penal tratarem dos homicídios, em geral, e o Código de Processo Penal Militar, dos homicídios culposos (quando o réu é militar), ainda há uma carência na legislação ordinária de tratamento específico, isto é, falta uma legislação que aborde os procedimentos a serem adotados em nível nacional, sobretudo acerca das primeiras ações após a ocorrência em que a morte é resultado da ação policial, afinal de contas, estas questões essenciais à apuração e responsabilização de policiais que mataram em serviço acaba sendo regulamentada por portarias e resoluções das secretarias de segurança, em âmbito administrativo. São exemplos disso a Resolução SSP 57, da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, de 08 de maio de 2015, a qual dispõe de normas sobre o atendimento e o registro de ocorrências e dá outras providências e a Resolução Conjunta 02, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho nacional dos Chefes de Polícia Civil, de 13 de outubro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

## **A demonização das vítimas das ações policiais letais e dos que operam sua denúncia**

As mortes decorrentes de intervenção policial, por muitos anos, ficaram conhecidas como “homicídios oriundos de autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, “autos de resistência com resultado morte”, ou simplesmente, “autos de resistência”. A diversidade terminológica decorria da ausência de uniformização institucional<sup>5</sup> da nomenclatura dada às mortes que decorriam de abordagens policiais.

O termo “autos de resistência” fazia referência ao procedimento administrativo em que o agente do Estado, o policial, justificava a morte de um cidadão, oriunda de uma abordagem, através de uma das excludentes de ilicitude presentes no Código de Processo Penal - legítima defesa, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal. Assim, tratava-se de um “termo lavrado pelo executor (ou executores) de uma prisão, quando se depara com resistência e necessita empregar força física para vencê-la” (ASSIS, 2002, p. 105). Portanto, o “auto de resistência” era um documento formal onde o policial que participou da ocorrência narrava a circunstância que o conduziu ao uso da força letal.

De modo geral, a literatura nacional atribui o surgimento do referido procedimento ao período da ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, período em que sua regulamentação foi incluída no direito penal (SOARES E SOUZA, 2011; ZACCONE, 2015), isto é, de um contexto político autoritário, cuja lógica volta-se a procedimento hierarquizado, sem contraditório e opressivo. Dessa maneira, trata-se de um instrumento que, por muito tempo, supervalorizou a versão dos agentes públicos diretamente envolvidos na ocorrência em detrimento da posição favorável à vítima de homicídio que, em regra, também era vista como agressora, potencial réu do crime de resistência, que tem previsão legal no artigo 329 do Código Penal.

Desse modo, a maioria das vítimas letais de ações policiais são pertencentes a grupos sociais “vistos como intrinsecamente perigosos e objeto constante de vigilância e neutralização” (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p. 57), o que no Brasil, por muito tempo se consubstanciou na figura do comunista, sobretudo durante o regime militar (MOTTA, 2000), mas que hoje, as estatísticas produzidas indicam como principais vítimas: jovens, homens, negros, moradores de regiões periféricas das grandes cidades.

Diferentes pesquisadores têm apontado que há narrativas ao redor das “resistências seguidas de morte” que demarcam uma lógica político-social onde existem sujeitos matáveis (ZACCONE, 2015; LEANDRO, 2010; PITA, 2010), que podem ser eliminados sem que isso configure uma ruptura da ordem jurídica e social estabelecidas (LAGATTA, 2017).

Ao lado dos seres matáveis, cuja morte tem legitimidade tácita de grande parte da sociedade, compõem o grupo dos demonizados os familiares das vítimas; os ativistas de direitos humanos que militam pelo fim da violência policial; policiais militares que defendem a desmilitarização das polícias; os acadêmicos e os pesquisadores, cujos objetos de estudo são a violência estrutural, o racismo institucional, o sistema penitenciário e os inúmeros mecanismos violadores de direitos humanos dentro do Estado de

---

<sup>5</sup> Esta realidade mudou em 2015, quando a Resolução Conjunta nº 02/2015, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil determinaram a uniformização do termo e os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Direito; e, enfim, as organizações não governamentais que denunciam violações de direitos humanos no plano internacional. Corroboram para o processo de demonização, no Brasil, os grandes meios de comunicação de massa que veiculam informações de forma maniqueísta e polarizada, raramente atentas às explicações e reivindicações favoráveis às vítimas e críticas em relação à atuação do Estado.

### **A imunidade dos agentes públicos envolvidos em ações policiais letais**

O panorama numérico apresentado na seção anterior traduz alguns dados já levantados em pesquisas quantitativas e qualitativas, desde os anos 1990, acerca da violência policial letal. Segundo Torres, Guimarães e Faria (2005), do ponto de vista dos direitos humanos, ações como estas ultrapassam os limites de atuação estabelecidos pela lei no cumprimento do mandato legal da polícia (2005, p. 263), e ganham legitimidade social porque a relação entre polícia e população negra e/ou baixa renda – maioria das vítimas dessas ações – é estruturada a partir de imagens, crenças e estereótipos que ficam sedimentados no conjunto das representações sociais construídas pela sociedade (TORRES; GUIMARÃES; FARIA, 2005, p. 264). Ou ainda, conforme alertam Paulo Sérgio Pinheiro e outros pesquisadores que se dedicaram a observar o período de transição entre ditadura civil-militar de 1964-1985 para a democracia recente, inaugurada em 1988, as práticas autoritárias mobilizadas pela polícia demonstram a continuidade da violência estatal sobre as classes populares, reflexo de uma política de contenção social, onde o uso da força é um método privilegiado para conter comportamentos considerados inadequados (PINHEIRO; IZUMINO; FERNANDES, 1991).

Para estes autores há também, para a maioria dessas mortes, um baixo impacto social, o que consiste numa ausência de repercussão na grande imprensa, contexto que favorece o uso de armas de fogo não só para defesa própria ou de terceiros, mas também por outros motivos, tais como despreparo, impunidade, “vigilantismo” ou até mesmo vingança (PINHEIRO; IZUMINO; FERNANDES, 1991). A ideia de impunidade nessas ocorrências é sinalizada também por movimentos sociais, há algum tempo, como a ineficiência do Estado em cumprir o papel de responsabilizar criminalmente, mais especificamente, de punir estes agentes. Este fato já foi sinalizado também em outras pesquisas: “em regra os policiais envolvidos em homicídios classificados como autos de resistência não são penalmente responsabilizados” (SOUZA, 2010, p. 192). No mesmo sentido, adverte Misse (2011), “as circunstâncias dos homicídios não são apuradas, a não ser que motivações pessoais e/ou entendimentos particulares de atores isolados imponham um rigor maior na investigação de determinados casos” (MISSE, 2011, p. 132).

Estas pesquisas também apontam que muitas destas mortes não são devidamente apuradas e responsabilizadas pelo sistema de justiça, sobretudo em âmbito criminal (SOUZA, 2010; MISSE, 2011; ZACCONE, 2015). O grande número de inquéritos policiais civis arquivados e os desfechos que na maioria das vezes terminam em absolvição dos réus, nos fazem questionar os elementos centrais e os múltiplos fatores que conduzem a tais resultados.

Nunca é demais lembrar as consequências jurídicas para os envolvidos no Massacre do Carandiru, o qual teve como desfecho 111 presos mortos após a atuação da polícia militar dentro de um presídio em

outubro de 1992, na cidade de São Paulo. Segundo Marta Machado e Máira Machado, até 2015, ano de conclusão da pesquisa por elas coordenada, “nenhuma autoridade foi responsabilizada pelo Massacre e apenas uma parte dos policiais que participaram da invasão foi condenada criminalmente em primeira instância, 22 anos depois dos fatos” (MACHADO; MACHADO, 2015, p. 81).

Estes exemplos mostram, em definitiva, como é assegurada em ampla escala a imunidade dos agentes estatais que praticaram intervenções letais que, nos dizeres de Vieira (2007), conferem imunidade a atores privilegiados, isto é, em posição de poder, incluindo-se aqui também as autoridades.

### **Considerações finais**

Este trabalho teve o objetivo de organizar um quadro teórico que desse conta da relação entre direitos fundamentais e letalidade policial, dois elementos que têm convivido de forma contraditória e paradoxal no Estado de Direito, no Brasil, onde o segundo tem imposto, invariavelmente, limitações ao primeiro.

A ordem constitucional inaugurada em 1988 rompeu, do ponto de vista normativo, com a trajetória autoritária e expressamente violadora de direitos humanos pela qual o Brasil havia caminhado durante o período ditatorial, compreendido entre 1964 e 1985. Contudo, em termos de percurso da consolidação da democracia, o país caminhou em dois sentidos opostos. Por lado, do ponto de vista normativo, observa-se uma considerável robustez no que concerne aos direitos fundamentais, em suas diferentes dimensões, e sua respectiva proteção. Em sentido oposto, constata-se a existência e a persistência de altas taxas de ações policiais letais, sem mecanismos concretos e eficientes de responsabilização dos agentes públicos que assim atuam. Neste sentido, na primeira parte deste trabalho buscou-se compreender o conceito, a natureza, os limites e possibilidades da noção de direitos fundamentais, na doutrina pátria, de cunho abstrata, e, ainda que rapidamente, na estrangeira. Assim, apontou-se que os direitos fundamentais são em última instância aqueles direitos essenciais à vida humana em coletividade, e, por isso, devem estar resguardados por uma ordem superior, de caráter constitucional.

Esses direitos foram categorizados por diferentes autores, a partir de diferentes critérios e nomenclaturas, mas, em geral, verificamos que há uma certa convergência teórica segundo a qual existem direitos fundamentais de caráter individual, onde há uma atuação negativa do Estado; direitos sociais ou coletivos, nos quais a atuação positiva do Estado é indispensável e os direitos ligados a uma ideia de solidariedade e fraternidade.

A letalidade policial fere uma série de direitos fundamentais, tanto do ponto de vista individual, quanto coletivo, de forma simultânea e geral, ao tempo em que viola também de maneira específica e imediata os direitos à vida, da vítima, e à segurança pública, da vítima e de toda a sociedade.

Na segunda parte, buscou-se observar as estatísticas produzidas acerca da violência policial letal, no Brasil e em São Paulo, estado que mereceu ênfase dada a existência de altas taxas de mortes decorrentes de intervenção policial registradas, em comparação com outros estados. A partir das estatísticas oficiais

e daquelas produzidas por organizações não governamentais, foi possível construir um panorama que ilustrasse o perfil etário e racial das vítimas.

Por fim, na terceira parte, avançou-se na proposta de um quadro teórico para refletir sobre o significado do direito à vida, à liberdade e à segurança, assim como, mostrando a dificuldade de se garantir esses três direitos fundamentais em um país cujas desigualdades raciais, sociais e econômicas são patentes. Ao fazer uso do modelo teórico construído por Oscar Vieira (2007), procurou-se compreender algumas dimensões explicativas da letalidade das ações policiais como barreira capaz de inviabilizar a implementação do Estado de Direito no Brasil.

Assim, identificamos que há três questões centrais que desafiam a implementação do Estado de Direito:

(i) A invisibilização política do problema, o qual ainda não conseguiu sensibilizar os atores-chave da cena pública de modo que fosse possível a produção de políticas públicas capazes de reduzir tais índices. Essa invisibilização imperou por muitos anos – e, de certa forma ainda impera – e sua consequência é a não inclusão, de forma sistemática e permanente, deste problema nas agendas de políticas públicas de médio e curto prazo.

(ii) A demonização das vítimas e daqueles que denunciam tais ações violentas (os familiares das vítimas; os ativistas de direitos humanos que militam pelo fim da violência policial; os policiais militares que defendem a desmilitarização das polícias; os acadêmicos e os pesquisadores, cujos objetos de estudo são a violência estrutural, o racismo institucional, o sistema penitenciário e os inúmeros mecanismos violadores de direitos humanos dentro do Estado de Direito; e as organizações não governamentais que denunciam violações de direitos humanos no plano internacional). Trata-se de um elemento corriqueiro, que integra o cotidiano das pessoas e instituições e conta com o apoio dos meios de comunicação.

(iii) O quadro das barreiras à real implementação do estado de Direito completa-se com a imunidade dos agentes públicos envolvidos em ações policiais letais, isto é, nos constantes arquivamentos de inquéritos policiais a pedido do Ministério Público, nas reiteradas absolvições de policiais réus em processos dessa natureza e nas ausências de pedidos de responsabilização de autoridades civis, como governadores e secretários de segurança pública dos estados.

A elevada taxa de letalidade policial no Brasil, em suma, constitui uma situação de violação de direitos fundamentais ao tempo em que reforça a inviabilização do próprio Estado de Direito. Assim, na trilha de um país que caminha, a passos lentos, para a institucionalização da democracia, encontram-se frequentemente nas práticas estatais, movimentos em sentidos opostos, paradoxalmente incoerentes com sua própria realização.

## Referências

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Trad. Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul. 1999.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil “Entre o ônibus em chamas e o caveirão”**: em busca da segurança cidadã. Londres: Anistia Internacional, 2007.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O estado dos direitos humanos no mundo**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2015.

- ASSIS, Jorge Cesar. **Lições de Direito para a atividade policial militar**. 5 ed. Curitiba, Juruá, 2002.
- ASSOCIATED PRESS. Violência policial atinge dois terços dos jovens negros dos Estados Unidos, **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 ago. 2016, Mundo, Caderno Digital.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, 2008.
- BRASIL. **Plano Juventude Viva**: caminhos da política de prevenção à violência contra a juventude negra no Brasil. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2014.
- BRASIL. **Plano Juventude Viva**: Guia de Implementação do Plano Juventude Viva nos Estados e Município. Brasília, 2013.
- BUENO, Samira. **Bandido bom é bandido morto**: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. São Paulo, 2014. 145p. Dissertação de Mestrado – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.
- BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio. Sob fogo cruzado II: letalidade da ação policial. In.: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. a. 7, 2013.
- CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. Homicídio e violação de direitos humanos em São Paulo. **Estud. Av**, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 43-73, jan./abr. 2003.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2008.
- FERNANDES, Francilene Gomes. **Barbárie e direitos humanos**: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio (2006) em São Paulo. São Paulo, 2011. 142p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**, ano 10, 2016.
- GARTH, Bryant. and DEZALAY, Yves. **The import and export of law and legal institutions**: international strategies in national palace wars: Adapting Legal Cultures, 2001.
- INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cadernos de segurança pública**. Rio de Janeiro: Secretaria de Segurança, 2016.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório anual 2016**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2016.
- KENNEDY, Duncan. Three globalizations of law and legal thought: 1850–2000. In. **The New Law and Economic Development**: A Critical Appraisal. Cambridge University Press, 2006, p. 19-73.
- LAGATTA, Pedro. **Resistência seguida de morte**: uma experiência de escuta de familiares vítimas da letalidade policial na cidade de São Paulo. São Paulo, 2017. 154p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo.
- LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 49-85, jan. 2016.
- MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massa. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.
- MÉNDEZ, Juan. Problemas da violência ilegal: ntrodução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Orgs.). **Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

- MISSE, Michel; GRILO, Carolina Christoph.; TEIXEIRA, César Pinheiro.; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: CNPQ/NECVU/Booklink, 2013.
- MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)**. São Paulo, 2000. 315p. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.
- O'DONNELL, Guillermo. **“Polyarchies and the (Un)Rule of Law in Latin America”**. Paper presented at the Meeting of the Latin American Studies Association, Chicago, September, 1998.
- PAIXÃO, Antônio Luiz; BEATO, Cláudio. Crimes, vítimas e policiais. **Tempo social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 233-248, 1997.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Democratic governance, violence, and the (un)rule of law. **Daedalus**, Cambridge, v. 129, n. 2, p.119-141, 2000.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio de 1997.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; IZUMINO, Eduardo; FERNANDES, Maria Cristina Jakimiak. Violência fatal: conflitos policiais em São Paulo (81-89). **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 95-112, mar./maio 1991.
- PITA, Maria Victoria. **Formas de morir y formas de vivir: activismo contra la violencia policial**. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor Suzano. A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: uma análise quantitativa. **Article in Canadian Journal of Latin American and Caribbean studies**, Vancouver, n. 48, p. 366-388, set. 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.
- SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. Nova York: W.W. Norton & Company, 1999.
- SOUZA, Taiguara Libano Soares e Souza. **Constituição, Segurança Pública e Estado de exceção Permanente: a Biopolítica dos Autos de Resistência**. Rio de Janeiro, 2010. 222p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- TORRES, Ana Raquel Rosas; GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; FARIA, Margareth. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 263-271, maio/ago. 2005.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007.
- ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.